

Carta Nº 020/2025

Belém (PA), 11 de julho de 2025.

REF: CREDENCIAMENTO nº 02/2025 – CREDENCIAMENTO de Pessoa Jurídica de direito privado para prestação de serviços de assistência à saúde odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, para cobertura dos procedimentos odontológicos assegurados por lei e por normas complementares da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, aos empregados do Banco do Estado do Pará S/A e seus dependentes, obedecendo as disposições da Lei nº 13.303/2016, do Decreto Estadual nº 2121/2018 e do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, devendo preencher todos os requisitos constantes do citado Edital e seus anexos.

À

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao CREDENCIAMENTO nº 02/2025, em que a empresa questiona:

3.1. Do Critério de Reembolso

A contratação de serviços odontológicos, especialmente quando contempla modelos de reembolso por livre escolha de profissional, exige a definição de parâmetros claros, objetivos e justos, de forma a garantir a efetividade do benefício e a proteção do interesse público.

O uso da tabela VRPO (Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos), amplamente reconhecida pelo setor, assegura uma base técnica e econômica para os valores a serem reembolsados. Tal tabela reflete os custos médios reais da prática odontológica e é adotada como mínimo técnico de remuneração justa a profissionais da área.

A exigência de apresentação de tabela de reembolso compatível com o VRPO no momento do credenciamento visa:

- Promover transparência prévia sobre os valores efetivamente ofertados aos beneficiários;
- Prevenir práticas abusivas, com reembolsos irrisórios que inviabilizam o uso do benefício;
- Assegurar a qualidade da rede livre-escolha, evitando distorções entre custo real e valor devolvido;
- Reduzir litígios futuros e garantir segurança jurídica ao contrato.

Do ponto de vista legal, a exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite solicitação de documentação técnica necessária para comprovar a viabilidade e qualidade da execução do objeto. Não há, portanto, caráter restritivo à competitividade, mas sim garantia de adequação técnica contratual.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Previsão Legal e Regulatória:

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de suas normativas, reforça a importância de parâmetros mínimos e informações claras sobre reembolsos:

- RN nº 259/2011 - art. 5º, §1º: Determina que o reembolso seja efetuado dentro dos limites contratuais quando utilizado prestador fora da rede;
- RN nº 465/2021 - art. 3º, incs. VI e IX: Reforça que o reembolso deve observar critérios prévios e compatíveis com a contratação;
- RN nº 389/2015 – art. 3º: Exige a divulgação clara e prévia dos valores de reembolso por procedimento.

Tais normas impedem que o reembolso seja simbólico ou arbitrário, estabelecendo como princípio a adequação ao mercado e à função do benefício.

Dessa forma, a exigência de tabela de reembolso por procedimento compatível com o VRPO vigente é plenamente justificável e recomendável, sob os seguintes princípios:

1. Equidade no acesso - possibilita o uso do benefício mesmo em áreas sem rede credenciada.
2. Previsibilidade contratual - permite controle e auditoria dos reembolsos.
3. Justiça técnica e econômica - garante valores mínimos adequados ao mercado.
4. Concorrência qualificada - atrai empresas com políticas de reembolso claras e viáveis.

Não há impedimento técnico ou jurídico à exigência da tabela de reembolso detalhada por procedimento com base no VRPO, sendo tal medida conforme a legislação, os princípios da administração pública e as boas práticas do setor de saúde.

3.2. Da Ausência de dados sobre distribuição de Vidas por município

A contratação em análise prevê cobertura de âmbito nacional, não limitada ao Estado do Pará. Portanto, a distribuição exata de vidas por município não é critério essencial para a formação de preços ou para a viabilidade do contrato.

O modelo adotado baseia-se em:

1. Cobertura ampla e uniforme por meio de rede credenciada;
2. Possibilidade de reembolso em locais sem rede disponível;
3. Cálculo do valor por beneficiário, independentemente da localidade.

Aspectos Técnicos e Jurídicos:

- Mobilidade dos beneficiários: há frequente mudança de lotação, residência ou deslocamento temporário;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- Capilaridade da rede: o risco geográfico é assumido pela contratada;
- Volatilidade dos dados: a distribuição por município não impacta significativamente no custo global.

Previsão Legal:

- Lei nº 14.133/2021, art. 11, I: A licitação deve garantir a proposta mais vantajosa à Administração;
- Art. 14 da mesma lei: Veda exigências desproporcionais ou irrelevantes à execução do contrato;
- RN ANS nº 465/2021: Não exige precificação por município, apenas a definição da área de cobertura e tipo de contratação.

É técnica e juridicamente admissível a não exigência da apresentação da distribuição de vidas por município, visto que a abrangência é nacional e a precificação é feita com base em valores médios por beneficiário. Tal medida promove a isonomia, evita restrições indevidas e fortalece a competitividade do certame.

3.3. Do reajuste anual e equilíbrio econômico-financeiro do contrato

O Banpará adota como prática o uso de índices oficiais de correção monetária, reconhecidos nacionalmente e compatíveis com a regulamentação do Banco Central. Essa prática preserva o equilíbrio do contrato ao longo do tempo.

Base Legal:

- Lei nº 14.133/2021 - art. 156: Garante o reequilíbrio em casos supervenientes e imprevisíveis.

O uso de índices previamente definidos no edital assegura:

- Estabilidade para o prestador;
- Previsibilidade orçamentária para a Administração;
- Redução do risco inflacionário;
- Conformidade com os princípios da transparência, isonomia e eficiência.

O reajuste anual e os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro adotados são legalmente embasados e tecnicamente adequados, proporcionando segurança contratual para ambas as partes.

3.4. Da Rede Credenciada Mínima - Justificativa Técnica e Legal

A exigência de rede credenciada mínima em 20% dos municípios do Estado do Pará visa garantir capilaridade e acessibilidade regional, essenciais à prestação eficaz do serviço odontológico, especialmente em regiões com desafios logísticos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fundamentos Técnicos:

- O Pará possui 144 municípios, sendo a exigência de 20% equivalente a cerca de 29 municípios, número razoável para assegurar cobertura regionalizada;
- A medida evita concentração excessiva em grandes centros e promove a distribuição territorial da oferta de serviços.

Amparo Legal:

- Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e art. 67: Permite exigência de capacidade operacional proporcional à complexidade do objeto.
- RN ANS nº 395/2016: Exige rede compatível com a área de abrangência contratada.

Objetivos da Exigência:

1. Garantir capilaridade e acesso descentralizado aos beneficiários;
2. Prevenir desequilíbrios regionais;
3. Fomentar a concorrência qualificada;
4. Evitar inadimplementos e riscos contratuais;
5. Promover a efetividade dos serviços de saúde bucal.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

A exigência de rede mínima em 20% dos municípios é razoável, legal e proporcional ao objeto contratado, não se caracterizando como barreira à competitividade. Ao contrário, fortalece a qualidade da prestação de serviços e a efetividade do contrato, em consonância com os princípios da nova Lei de Licitações. O pedido de impugnação é **Improcedente** devido às justificativas apresentadas nos itens.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE** em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Regina Pena
Pregoeira